

INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2014

Dispõe sobre a perturbação do sossego e emissão da Certidão de Conformidade Sonora, no município de Rio do Sul.

O Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente do município de Rio do Sul, considerando a Lei Complementar 163/2006, esclarece:

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei Complementar.

§1º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

§2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas na Lei Complementar 163/2006.

III - Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV - Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

V - Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

VI - Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível

se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VII - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.

VIII - Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo e/ou

d) ultrapasse os níveis fixados pela Lei Complementar 163/2006.

IX - Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A.

X - Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

XI - Níveis De Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 - ABNT.

XII - Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio

a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XIII - Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV - Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura

ou de um terreno.

XV - Centrais De Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVI - Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§3º - Para fins de aplicação desta Instrução Normativa ficam definidos os seguintes horários:

Diurno: compreendido entre às 7h e 19h;

Vespertino: compreendido entre às 19h e 22h;

Noturno: compreendido entre às 22h e 7h.

Art. 2º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Instrução Normativa, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem, bem como os limites estabelecidos na Lei Complementar 163/2006, considerando-se sempre a mais restritiva.

§1º - As medições deverão ser realizadas nos dias e horários de eventos, devidamente comprovados.

§2º - O horário para realização das medições deverá ser considerado dentro do intervalo médio do evento, levando-se em consideração o horário de maior concentração de público.

§3º - Não serão aceitos laudos emitidos com medições realizadas fora do horário de maior concentração de público e/ou em dias onde não for comprovada a realização de evento.

Art. 3º A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa e na Lei Complementar 163/2006.

§1º - O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5,00m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Lei Complementar 163/2006.

§2º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§3º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada dentro de um raio de 500,00m (quinhentos metros) de escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a subzona RE (Residencial Exclusivo), independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

Parágrafo Único - Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva "C" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 4º Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança em veículos ou edificações que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

Art. 5º Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I) por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitoral e

política e nas manifestações coletivas desde que não ultrapassem a 65 dB (sessenta e cinco decibéis) e ocorram somente nos períodos diurno.

II) por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III) por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V) por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pelo órgão público, não sendo permitido nos feriados ou finais de semana;

VI) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;

VII) por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) nos períodos diurno e vespertino.

Art. 6º Por ocasião das comemorações do Ano Novo são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas pela Lei Complementar 163/2006.

Art. 7º O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Lei Complementar 163/2006.

Parágrafo único - Excetua-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 8º Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer à Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento de Fiscalização, Certidão de Conformidade Sonora, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

- I - Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - Zona e categoria de uso do local;
- III - Horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V - Níveis máximos de ruídos permitidos;
- VI - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado e devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento de responsabilidade técnica equivalente;
- VII - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo Único - A certidão a que se refere o “caput” deste artigo, será expedida de acordo com o modelo anexo e deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 9º O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 1 (um) ano, expirando nos seguintes casos:

- I - mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;
- II - mudança da razão social;
- III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;
- IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;
- V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§2º - A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após apresentação de Laudo Acústico, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§3º - O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Art. 10 Os fiscais, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do Poder Público poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 11 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- I - Notificação por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Embargo da obra;
- IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

- V - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - Paralisação da atividade poluidora.

Art. 12 Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Instrução Normativa serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme tabela abaixo, e assim definidas:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;
- III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida até 10 dB acima do limite estabelecido
GRAVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida de 10 dB a 30 dB acima do limite estabelecido
GRAVÍSSIMA	Atividade geradora de ruído desenvolvida com mais de 30 dB acima do limite estabelecido

Art. 13 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente aos valores fixados na Lei Complementar 163/2006 e Lei Complementar 110/2003.

Parágrafo único - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 14 Na aplicação das normas estabelecidas por esta Instrução Normativa, compete à:

1- Fiscalização de Posturas:

- I - Exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente.

2- Comissão Permanente do Plano Diretor:

- I - Analisar os laudos acústicos e demais documentos apresentados;
- II - Exigir adequações das atividades e/ou edificações, definindo o prazo entre 90 e 180 dias, conforme a complexidade exigida.

Parágrafo Único - Existindo legislação federal e estadual sobre os níveis de ruídos admissíveis será aplicada a mais restritiva.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio do Sul, 29 de outubro de 2014.

CRISTIANO CONTREIRA DIAS LOPES SEGATTO

Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente

C E R T I D ã O

CONFORMIDADE SONORA

Válida até __/__/__

Certificamos que o estabelecimento de Razão Social "XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX" e nome fantasia "XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX", sob CNPJ 00.00.000/0001-00.

Endereço: Rua xxxxxxxxxxxx, 00 - Bairro xxxxxxxxxxxx

Está em conformidade com a Lei Complementar nº 163/2006, que dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público.

ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO: xxxxxxxxxxxx

OBSERVAÇÃO: Qualquer alteração nos procedimentos recomendados pelo laudo técnico apresentado pelo Resp. Técnico, conforme ART, protocolado sob nº, para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, implicará na imediata INTERRUPÇÃO da emissão dos níveis de ruídos.

Rio do Sul, / / 2014

Fiscalização de Posturas

Esta Certidão não legitima, nem legaliza o descumprimento à legislação urbanística ambiental em vigor, em especial no que tange às construções e/ou edificações em Áreas de Preservação Permanente (APP's).

Afixar na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.